



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13603.000512/2002-07  
**Recurso n°** 161.091 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - 2001  
**Acórdão n°** 197-00088  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2008  
**Recorrente** Delp Engenharia Mecânica Ltda.  
**Recorrida** 4ª Turma/DRJ-Belo Horizonte/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

**EXERCÍCIO: 2001**

**SALDO NEGATIVO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.** O imposto retido na fonte incidente sobre os juros pagos a título de remuneração sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos relativa ao período de apuração em que foi creditado aos beneficiários pela fonte pagadora.

**COMPENSAÇÃO.** A autoridade administrativa deve efetuar a compensação dos débitos indicados no pedido da contribuinte até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da compensação o débito de COFINS relativo a janeiro de 2002 no valor de R\$48.108,60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de pedido de compensação protocolizado em 19/03/2002, relativo a saldo credor de imposto de renda apurado na DIPJ/2001, no valor de R\$ 174.510,86.

A autoridade administrativa proferiu três despachos decisórios, sendo que no último, deferiu parcialmente o pedido nos seguintes termos (fls. 475/478):

*“Despacho Decisório DRF/COM nº 232, de 27 de fevereiro de 2007*

*O saldo credor de IR para fins de compensação constante da F12AL18 deve ser R\$ 113.326,58 – anexo III.*

*Tal importe foi utilizado parcialmente para quitar o débito de junho/2001 no valor de R\$ 19.209,94 (fls 461/463), remanescendo o direito creditório de R\$ 95.597,06 (fls. 464/467)*

*(...).*

*Com base na informação retro, e de acordo com o disposto nos art. 26, 29 e 49 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005, declaro Homologadas Parcialmente as Compensações (Pedidos de Compensação) do contribuinte DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 17.161.936/0001-05 constantes dos processos de nº 13603.000512/2002-07 e 13603.001351/2006-94, até o limite de R\$ 95.597,06, valor este referente a DIPJ/2001.”*

Insurgindo-se contra esta decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade requerendo o reconhecimento do direito creditório de IRRF sobre rendimentos de capital originados de juros sobre capital próprio da sua participação no quadro societário da Companhia Ferroligas Minas Gerais – Minasligas relativo aos meses de setembro a dezembro de 1999, a homologação das compensações realizadas, e a exclusão dos débitos compensados em outros processos.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação com base nos seguintes fundamentos:

- a) A regularidade da apresentação da PER/DCOMP retificadora está condicionada ao cumprimento da condição de se encontrar pendente de decisão administrativa. Assim, as DCTF retificadoras apresentadas após 21/06/2004 não têm a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, nem a substitui integralmente.
- b) O débito de Cofins – código 2172 – relativo ao período de apuração de março/2002, no valor de R\$ 25.068,38, não é objeto do presente processo.
- c) A tese da defesa sobre inexatidões constantes nos referidos débitos não pode prosperar, uma vez que não foram apresentadas as provas hábeis e idôneas dos alegados erros.
- d) Não nega validade da Decisão DISIT nº 10604.530/97 exarada no processo de consulta nº 13603.000255/97-11. Os comprovantes em referência, entretanto, foram emitidos pela fonte pagadora com datas de competência de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999.
- e) Em observância ao princípio da competência, o valor correspondente ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio não pode ser analisado juntamente com o crédito reconhecido no valor de R\$ 113.326,58, fls. 481, referente ao ano calendário de 2000 analisado no presente processo.

Contra o acórdão de primeira instância, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A recorrente formulou consulta administrativa sobre a compensação de valores de imposto de renda na fonte relativo à distribuição de dividendos no exercício de 1995, cuja única alternativa para compensação seriam débitos do imposto também incidente sobre a distribuição de lucros ou dividendos procedida.
- b) A decisão proferida pela DISIT na consulta traz as seguintes conclusões:

*“b) a não incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos, a partir de 01/01/96, introduzida pela Lei nº 9.249/95, impossibilita, à pessoa jurídica tributada com base no lucro real que não possui mais lucros distribuíveis sujeitos à tributação, a compensação do imposto de fonte sobre dividendos recebidos; todavia, no caso em exame, tal pessoa jurídica é que arcou com o encargo financeiro do pagamento;*

*(...)*

*d) em situação análoga, a IN SRF 139/89 determinou que, ocorrendo a impossibilidade de compensação do imposto de renda retido sobre dividendos recebidos, o valor do imposto remanescente poderá ser compensado com o imposto de renda incidente sobre o lucro real da pessoa jurídica;*

(...)

*1) o valor do imposto de renda incidente sobre dividendos recebidos pela pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que não puder ser compensado com o imposto de renda retido sobre lucros ou dividendos tributáveis na distribuição, face à inexistência de tais lucros, em virtude de capitalização ou absorção de prejuízos, ou porque os referidos lucros ou dividendos não se acham mais sujeitos à incidência do imposto na distribuição, poderá ser compensado com o imposto de renda devido pela pessoa jurídica (conforme dispõe a IN SRF 139/89), ou pedida a sua restituição, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e IN 67/92;"*

- c) Amparado pela resposta à consulta administrativa em questão, que reconheceu tratar-se de imposto pago a maior ou indevidamente pelo contribuinte, este protocolizou pedido de restituição/compensação, que foi negado em primeira instância e agora também pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte. Desconsiderando totalmente a resposta à consulta entendeu-se que o imposto de renda retido no momento da distribuição de dividendos à recorrente não era considerado indevido ou a maior, razão pela qual não poderia ser objeto de compensação/restituição.
- d) Não pode a Administração Pública se furtar a honrar seus posicionamentos. A consulta foi clara e específica para embasar procedimentos relativos ao IRRF decorrente de dividendos recebidos pela recorrente, em virtude da impossibilidade destes serem compensados como determinava a legislação vigente.
- e) Tanto a autoridade administrativa quanto a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte atuaram em desconformidade com o princípio da legalidade, da segurança jurídica, e da moralidade, razão pela qual devem ser anuladas as decisões determinando o retorno dos autos para análise das compensações realizadas.
- f) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativa aos efeitos da consulta fiscal é clara no sentido de resguardar o contribuinte de qualquer autuação quando este tiver procedido conforme resposta à consulta feita pela Administração.
- g) Requer que sejam reconsiderados os pedidos de compensação iniciais enviados pela recorrente, que foram retificados através de suas declarações, para que sejam evitados outros prejuízos e a demora na solução da questão.
- h) Alguns dos débitos que estão sendo cobrados foram objeto de outros pedidos de compensação, de forma que não pode a Secretaria da Receita Federal continuar com esta cobrança, conforme tabela abaixo:

<b>Tributo</b>	<b>Período</b>	<b>Valor compensado</b>	<b>Processo</b>
IRPJ	Jan/2002	28.798,87	13603.000512/2002-07

✓

		14.228,58	13603.000968/2002-69
		14.570,29	13603.000993/2003-23
IRPJ	Fev/2002	8.756,68	13603.000512/2002-07
		8.756,68	13603.000993/2003-23
IRPJ	Set/2001	113.957,70	13603.000512/2002-07
		113.957,70	Outros processos
IRPJ	Out/2001	25.623,96	13603.000512/2002-07
		39.060,82	13603.000126/2002-15
COFINS	Jan/2002	39.811,78	13603.000512/2002-07
		48.108,60	13603.000968/2002-69
COFINS	Mar/2002	25.068,38	13603.000512/2002-07
		934,81	13603.000968/2002-69
CSLL	Jan/2002	15.775,88	13603.000512/2002-07
		15.775,88	Compensado por DCOMP
CSLL	Fev/2002	6.684,60	13603.000512/2002-07
		6.684,60	Compensado por DCOMP
PIS	Jan/2002	2.816,03	13603.000512/2002-07
		15.635,29	13603.000126/2002-15

- i) No que diz respeito a estes débitos, deve ser considerado o pedido de compensação inicialmente feito, com as compensações já realizadas e homologadas, devendo ser considerados os demais débitos nos respectivos pedidos de compensação indicados pela recorrente, sob pena de ofensa à legislação que regulamenta os pedidos de compensação, que determina que deve ser respeitada a ordem das compensações indicada pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os pontos controversos no presente recurso são dois: (i) o montante do direito creditório; (ii) quais débitos devem ser compensados com tal direito creditório.

No que diz respeito à primeira questão, a tabela abaixo demonstra a divergência entre o valor reconhecido pela Delegacia de Julgamento e o valor constante da DIPJ/2001 retificadora entregue em 12/09/2003 (fls. 427/428; 430/431; 481):

Valores em R\$		
Composição do saldo negativo de IRPJ em 31/12/2000	Contribuinte (DIPJ retificadora)	Despacho mantido em 1ª instância

IRPJ à alíquota de 15%	107.978,93	107.978,93
Adicional	47.985,95	47.985,95
Créditos a deduzir:		
IRRF	174.510,86	113.326,58
IRPJ mensal pago por estimativa	25.814,84	155.964,88
Saldo negativo apurado na DIPJ/99	-44.360,82	-113.326,58

O saldo negativo reconhecido pela autoridade administrativa foi maior do que o constante da DIPJ retificadora, mas menor do que aquele pleiteado no pedido de compensação de fls. 1, no valor de R\$ 174.510,86.

São duas as origens da diferença:

- A autoridade administrativa entendeu que o valor de IRRF no montante de R\$ 61.190,98 não pode ser considerado na apuração do saldo negativo relativo ao ano calendário de 2000, uma vez que refere-se a rendimentos auferidos em 1999, reconhecendo apenas o valor de R\$ 113.326,58.
- A autoridade administrativa reconheceu a compensação de IRPJ estimativa – código 2362 – relativo ao mês de dezembro de 2000, no valor de R\$ 155.964,88, declarado em DCTF (fls. 455), e objeto do processo nº 13603.001746/00-58 (fls. 458).

Primeiramente cumpre observar que não se sustenta a afirmação da recorrente de que houve desconsideração da resposta à consulta administrativa formulada à Disit, no processo nº 13603.000255/97. Conforme se extrai do recurso interposto, tal consulta versa sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre dividendos recebidos, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea “b” da Lei nº 8.849/1994.

Os valores de IRRF objeto do presente pedido de compensação referem-se à retenção de juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/1995:

*“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4.º;*

(...)

*§ 6.º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2.º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."*

De acordo com este dispositivo legal o IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, podendo opcionalmente ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros. Ou seja, a regra é que o IRRF seja considerado como antecipação do devido.

Como muito bem salientado na decisão de primeira instância, os juros foram creditados à recorrente em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999 (fls. 299/302). Por conseguinte, o IRRF deve ser considerado como antecipação de devido na declaração de rendimentos relativa ao ano calendário de 1999, e não de 2000. O fato dos rendimentos terem sido pagos em março de 2000 não tem o condão de alterar o regime de competência, uma vez que os valores foram creditados em 1999, conforme os comprovantes constantes dos autos.

Por fim, não restou caracterizado qualquer impossibilidade de compensação dos valores pleiteados, quer como saldo negativo relativo ao ano calendário de 1999, quer por ocasião do pagamento ou crédito de juros efetuados pela recorrente a título de remuneração de capital próprio para seus sócios.

Logo, não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que houve aplicação correta dos dispositivos legais pertinentes à matéria, devendo ser mantida o reconhecimento do saldo negativo no montante de R\$ 113.326,58.

Com relação aos débitos objeto de compensação com o crédito reconhecido pela autoridade administrativa - débitos discriminados às fls. 477 - a recorrente afirma que alguns deles foram objeto de outros pedidos de compensação.

Conforme a fundamentação do despacho (fls. 476) e o demonstrativo de fls. 477, tal crédito foi utilizado para compensar os seguintes débitos:

Tributo	Período	Valor compensado	Demonstrativo (fls.)
IRPJ	06/2001	19.209,94	465
COFINS	01/2002	46.259,46*	477
COFINS	01/2002	51.375,88**	477

\* No pedido de compensação original o período de apuração é 02/2002.

\*\*No pedido de compensação original o período de apuração é 03/2002, e o valor do débito é de R\$ 66.119,28, sendo que foi compensado apenas parcialmente, havendo saldo devedor remanescente de R\$ 14.743,40.

Ao analisarmos os elementos constantes dos autos, em relação ao objeto da compensação, podemos assinalar os seguintes fatos:

- Os valores constantes dos pedidos originais eram os seguintes:

Débito	Período de apuração	Vencimento	Valor (R\$)	Fls.
IRPJ - 2362	31/12/2001	31/01/2002	19.209,94	2
COFINS - 2172	28/02/2002	15/03/2002	46.259,46	3
PIS - 8109	28/02/2002	15/03/2002	15.034,32	3
COFINS - 2172	31/03/2002	15/04/2002	66.119,28	60
PIS - 8109	31/03/2002	15/04/2002	21.488,77	60
PIS - 8109	31/04/2002	15/05/2002	17.344,33	62
PIS - 8109	31/05/2002	14/06/2002	718,03	63
COFINS - 2172	31/05/2002	14/06/2002	25.068,38	63

- Conforme demonstrativo de fls. 465 a autoridade administrativa compensou o valor de IRPJ estimativa relativo ao mês de junho de 2001 (fls. 462) e não de setembro de 2001 como afirma a contribuinte em sua impugnação às fls. 498. Nem tampouco foi compensado o valor discriminado no pedido de compensação original, relativo ao mês de dezembro de 2001.
- Não restou comprovado que o débito relativo ao mês de junho de 2001, no valor de R\$ 19.209,94, foi objeto de compensação em outros processos administrativos.
- Na decisão de primeira instância restou consignado que o débito de COFINS relativo a março de 2002, no valor de R\$ 25.068,38 não era objeto deste processo. Tal assertiva foi efetuada com base no demonstrativo de débito da carta cobrança nº 81/2007 (fls. 483), na DCTF retificadora nº 0000.100.2005.71876296, entregue em 05/05/2005 (fls. 647/648), e no próprio demonstrativo de fls. 477. Esta DCTF retificadora estava ativa em 09/05/2007.
- A afirmação da decisão de primeira instância está comprovada pela documentação acostada aos autos até aquela data, sendo que, na DCTF entregue em 05/05/2005, consta um saldo a pagar de COFINS relativa a março de 2002, no montante de R\$ 66.119,28 (fls. 648).



- A cópia da DCTF entregue em 24/07/2007, anexada com o recurso (fls. 725/728), além de reduzir o valor da COFINS de março de 2002 para R\$ 57.389,33, também confirma esta afirmação, uma vez que indica como crédito o saldo negativo apurado em 31/12/1996, e número de processo de formalização do pedido distinto do presente - processo nº 13603.000542/2001-24.
- No demonstrativo de fls. 477, apesar dos valores compensados serem os mesmos daqueles discriminados nos pedidos de compensação originais – R\$ 46.259,46 e R\$ 66.119,28 – consta que ambos os valores são relativos à COFINS devida em janeiro de 2002.
- Foram compensados no processo administrativo nº 13603.000126/2002-15 os seguintes débitos:

Débito	Período de apuração	Vencimento	Valor (R\$)	Fls.
COFINS - 2172	01/2002	15/02/2002	48.108,60	628
IRPJ- 2362	12/2001	31/01/2002	132.057,42	630
PIS - 8109	01/2002	15/02/2002	15.635,29	632

Está comprovado nos autos que foi compensado um valor de COFINS relativo a janeiro de 2002, no processo administrativo nº 13603.000126/2002-15. Nos pedidos iniciais de compensação não houve indicação de débito de COFINS relativo ao mês de janeiro de 2002.

No entanto, no demonstrativo de fls. 477, constou no campo período de apuração o mês de janeiro de 2002. Conforme observado anteriormente, no pedido de compensação original a contribuinte pleiteou a compensação de débitos de COFINS relativos aos meses de fevereiro e março, nos montantes de R\$ 46.259,46 e R\$ 66.119,28.

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial nos seguintes termos:

- a) Manter a decisão de primeira instância que reconheceu parcialmente o saldo negativo apurado no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 113.326,58.
- b) Manter a compensação do débito de IRPJ - código 2362 – relativo ao mês de junho de 2001, no valor de R\$ 19.209,94, declarada em DCTF, uma vez que não restou comprovado que este débito foi objeto de compensação em outros processos administrativos.
- c) Determinar à autoridade administrativa que efetue a compensação dos débitos indicados nos pedidos originais, até o limite do direito creditório reconhecido.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008.

  
SELENE FERREIRA DE MORAES